



Órgão : 2ª TURMA RECURSAL
Classe : RECURSO INOMINADO
N. Processo : **20150910271668ACJ**
(0027166-86.2015.8.07.0009)
Apelante(s) : MDF MÓVEIS LTDA (STAR MOVEIS)
Apelado(s) : NEWDAY CRUZ DA SILVA
Relator : Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA
Acórdão N. : 951671

EMENTA

JUÍZADO ESPECIAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. OFENSA E MENOSPREZO AO CONSUMIDOR. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. LIVRE COVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O conjunto probatório juntado aos autos (provas testemunhais) não deixa dúvida alguma quanto à caracterização da ofensa pessoal ao recorrido. Não merece prosperar, de forma alguma, as tentativas do recorrente em desqualificar o depoimento da testemunha presencial do evento.

2. No caso em questão, cabe ao juiz presente à audiência de instrução a análise da veracidade das declarações prestadas pelo depoente. O Il. *sentenciante* entendeu por bem estar suficientemente provadas às alegações autorais e entendeu que as declarações prestadas em sede de audiência de instrução eram verdadeiras e aptas para a condenação. É cediço na jurisprudência deste Eg. Tribunal que é livre ao juiz o seu convencimento a respeito das provas. Dessa forma,

afastam-se as alegações do recorrente no sentido de que se tratava de "testemunha contaminada".

3. Não se vislumbra qualquer tipo de contradição nos depoimentos prestados (autor e testemunha). Está caracterizada a ocorrência da conduta ilícita, a qual merece ser devidamente reparada pela recorrente, que, conforme prova dos autos, foi tratado de maneira vexatória por vendedor da loja, cujo depoimento, pelo visto, não interessava à recorrente.

4. Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais R\$ 7.000,00, sete mil reais quando este se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do evento. A situação vivenciada pelo recorrido é humilhante e deve ser repreendida pelo Poder Judiciário como medida pedagógica, a fim de evitar a ocorrência de novos eventos da mesma natureza.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Condeno a recorrente a pagar às custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA RECURSAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ARNALDO CORRÊA SILVA** - Relator, **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** - 1º Vogal, **JOÃO FISCHER** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ARNALDO CORRÊA SILVA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.** , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ARNALDO CORRÊA SILVA

Relator